



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.014797/99-21
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.763
RECURSO Nº : 127.682
RECORRENTE : RELÊ ELETRO TÉCNICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES – OPÇÃO – PESSOAS JURÍDICAS IMPORTADORAS
Não há de se excluir da opção ao sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES a pessoa jurídica que realizou importação de insumos para finalidade diversa da comercialização. (Ato Declaratório COSIT nº 06/98).
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCEL EDLER COSTA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci Gama, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE AGUIAR (Suplente). Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 127.682
ACÓRDÃO Nº : 303-31.763
RECORRENTE : RELÊ ELETROTÉCNICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MARCIEL EDER COSTA

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas adoto o relatório proferido pela instância *a quo*, o qual passo a transcrevê-lo:

“O contribuinte acima qualificado, mediante Ato Declaratório de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos/SP, foi excluído do Sistema SIMPLES, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317/96 e alterações posteriores.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, o interessado apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo SIMPLES – SRS, junto à DISIT da Delegacia da Receita Federal/ São Paulo, que manifestou-se pela improcedência da mesma. (fls. 18 e 19).

Em 17/05/1999, de acordo com os artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com a nova redação dada pela Lei 8.748/1993, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01), através de seu representante, alegando, em síntese:

1. A importação de que trata a exclusão foi efetuada simplesmente como amostras de produtos, comprovado através de cópias dos documentos referentes a mesma.

2. As mercadorias estão em nosso poder até hoje, devido ao exportador se recusar a absorver os custos de devolução”.

A DRJ/São Paulo/SP proferiu decisão da qual se extrai a seguinte ementa:

Ementa: SIMPLES/99

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal como é o caso daquelas que realizem operações relativas a importação de produtos estrangeiros. SOLICITAÇÃO INDEFERIDA

Inconformada com a decisão *a quo*, o Contribuinte propõe recurso voluntário a este Conselho, aduzindo em síntese:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.682
ACÓRDÃO Nº : 303-31.763

- 1) Com base no artigo 106 do CTN aplicação retroativa da norma que admitiu as empresas optantes do SIMPLES importarem.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.682
ACÓRDÃO Nº : 303-31.763

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como relatado, a exclusão da recorrente do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES se deu em razão da – *“realização de operação econômica não permitida para o Simples (relativa à importação de produtos estrangeiros)”*.

Como consta do relatório da r. decisão recorrido, a importação ocorreu com finalidade de prover o contribuinte com amostras, sendo que o mesmo não efetuou a comercialização da mesma.

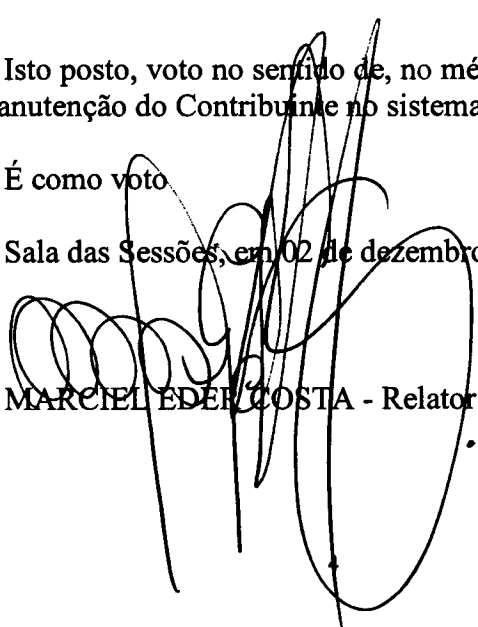
Resta claro, portanto, diante das alegações e provas feitas nos autos pela recorrente, somadas ao todo aduzido pela Autoridade Julgadora em razões de decidir, que razão assiste à recorrente, uma vez que Ato Declaratório COSIT nº 06, de 12 de junho de 1998 preceitua: “... *que a exclusão do SIMPLES decorrente da importação de produtos estrangeiros somente será efetivada, mediante comunicação da pessoa jurídica ou de ofício, quando a importação se referir a produtos destinados à comercialização.*”

Frise-se que de forma reiterada tem sido acolhido este entendimento no âmbito deste Tribunal Administrativo, vejamos acórdãos 202-13453, 202-13455 e 202-12583.

Isto posto, voto no sentido de, no mérito, dar provimento ao recurso, decidindo pela manutenção do Contribuinte no sistema SIMPLES.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004


MARCIEL EDER COSTA - Relator